

A FRAGILIDADE DOS STANDARDS PROBATÓRIOS NA DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE

THE FRAGILITY OF EVIDENTIARY STANDARDS IN DISTINGUISHING BETWEEN DRUG USERS AND TRAFFICKERS

Heloísa Teixeira Araújo da Silva 

Mestranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD-UFRN). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogada. Coordenadora adjunta do IBCCRIM-RN. Pesquisadora nos projetos “Criminalidade violenta e diretrizes para uma política de segurança pública no Estado do Rio Grande do Norte” e “Direito processual em movimento: ótica constitucional do processo criminal”.

Email: thais.cavalcanti@direitosbc.br

Walter Nunes da Silva Júnior 

Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região. Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TRF/5. Mestre e Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professor Titular dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM e da Escola da Magistratura Federal da 5ª. Região - ESMAFE5. Coordenador dos Projetos de Pesquisa “Direito processual em movimento: ótica constitucional do processo criminal” e “Criminalidade violenta e diretrizes para uma política de segurança pública no Estado do Rio Grande do Norte”.

Email: adv.leonardomatos@gmail.com

RESUMO: O presente artigo busca analisar criticamente a fragilidade dos *standards* probatórios na distinção entre usuário e traficante de drogas a partir da Lei n.º 11.343, de 2006, e do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal. A ausência de parâmetros legais claros e de critérios objetivos para diferenciar as condutas confere excessiva discricionariedade às autoridades policiais e judiciais, comprometendo a efetividade do princípio da presunção de inocência e agravando a seletividade judicial. Esta pesquisa adota método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, de caráter descritivo e abordagem qualitativa, com utilização de dados empíricos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), e de dados referentes ao sistema carcerário do Estado do Rio Grande do Norte, coletados em pesquisa realizada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN). Ademais, analisa-se também o Tema 506 do STF, identificando avanços e limitações na fixação de *standards* probatórios. Ao fim, constata-se que a indefinição normativa e a relativização jurisprudencial contribuem para a seletividade penal e para o encarceramento em massa, demonstrando a necessidade de elaboração de *standards* probatórios que assegurem a racionalidade do processo penal e a garantia dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Lei de Drogas; *standards* de prova; seletividade penal.

ABSTRACT: This article aims to critically analyze the fragility of evidentiary standards for distinguishing between drug users and traffickers under Brazilian Law No. 11,343/2006, in light of the Brazilian Supreme Federal Court's Ruling on Theme 506. The absence of clear legal parameters and objective criteria to differentiate the conduct grants excessive discretion to police and judicial authorities, undermining the effectiveness of the presumption of innocence and deepening judicial selectivity. This research adopts a deductive method and employs bibliographic and documentary research of a descriptive nature, with a qualitative approach and the use of empirical data. from the Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), the Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), and data from the prison system of the State of Rio Grande do Norte, collected through research conducted within the Postgraduate Program in Law at the Federal University of Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN). Furthermore, it examines Theme 506 of the Supreme Court, identifying both advances and limitations in the establishment of evidentiary standards. The findings indicate that normative indeterminacy and jurisprudential relativization contribute to penal selectivity and mass incarceration, revealing the need to develop evidentiary standards that ensure rationality in criminal proceedings and protect fundamental rights.

Keywords: Brazilian Drug Law; evidentiary standards; penal Selectivity.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A INSEGURANÇA JURÍDICA NA DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE NA LEI DE DROGAS. 2.1 HISTÓRICO DA LEI DE DROGAS NO BRASIL E A DIFICULDADE DE DIFERENCIAÇÃO DAS CONDUTAS DE USO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 2.2 CRITÉRIOS SUBJETIVOS E AUSÊNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS CLAROS. 2.3 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA INDEFINIÇÃO: SELETIVIDADE E VULNERABILIDADE DO ACUSADO. 3 STANDARDS PROBATÓRIOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL DE

DROGAS. 3.1 DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS STANDARDS PROBATÓRIOS. 3.2 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E O ENFRAQUECIMENTO DO IN DUBIO PRO REO. 3.3 TEMA 506 DO STF E A CONSTRUÇÃO DE STANDARDS PROBATÓRIOS PARA DIFERENCIAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispôs acerca do Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (Sisnad), trazendo medidas não só para enfrentamento do tráfico de drogas, mas também para prevenção, atenção e reinserção social dos usuários e dependentes (Brasil, 2006).

O diploma legislativo traz algumas condutas tipificadas penalmente, merecendo destaque duas: o porte de drogas para uso individual (art. 28); e o porte para fins de mercancia, enquadrado como tráfico (art. 33). Todavia, a ausência de critérios bem definidos e de objetivos para diferenciar as condutas implica em discricionariedade pelo órgão policial e pelo Judiciário para tipificação das condutas. Isso porque as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo estão presentes em ambos os dispositivos.

Nesse contexto, verifica-se uma confusão generalizada das condutas, muitas vezes guiadas por estereótipos raciais e sociais que implicam em condenações injustas, ainda que a droga apreendida fosse ínfima e desacompanhada de outros indícios de tráfico.

Somado a essa realidade o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, destaca-se a necessidade de enfrentamento do descontrole no ingresso ao sistema prisional, uma vez que a maioria das pessoas encarceradas está presa em razão de crimes patrimoniais ou da Lei de Drogas, cometidos sem violência (SENAPPEN, 2025).

Diante desse cenário, compreende-se que existe uma fragilidade na distinção usuário e traficante, o que provoca um encarceramento em massa decorrente do enquadramento na conduta tipificada no art. 33.

Assim, a problemática da pesquisa reside em identificar como a ausência de *standards* probatórios mínimos impacta a distinção entre usuário e traficante na aplicação da Lei de Drogas.

Dessa forma, esta pesquisa busca analisar como a indefinição legal e jurisprudencial sobre a distinção entre usuário e traficante e a ausência de um *standard* probatório mínimo afetam a aplicação das garantias processuais penais. Especificamente, busca-se: (i) analisar a formação histórica e normativa da distinção entre uso e tráfico na Lei de Drogas; (ii) examinar os impactos da ausência de critérios objetivos na seletividade penal e no encarceramento; e (iii) avaliar os limites e possibilidades do Tema 506 do STF na construção de *standards* probatórios para os delitos de tráfico de drogas.

Frente ao exposto, adota-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, de caráter descritivo e abordagem qualitativa, com utilização de dados empíricos secundários extraídos de relatórios do Ipea, da SENAPPEN e de pesquisas desenvolvidas no âmbito do PPGD/UFRN, analisados por meio de procedimento de análise documental. A investigação articula revisão doutrinária e análise de dados sobre encarceramento e aplicação da Lei de Drogas.

2 A INSEGURANÇA JURÍDICA NA DISTINÇÃO ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE NA LEI DE DROGAS

A Lei de Drogas (Brasil, 2006) buscou estabelecer o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), disciplinando também os crimes e penas relacionados ao uso, tráfico e associação para o tráfico de substâncias entorpecentes. Entretanto, a imprecisão normativa dos tipos penais possibilita ampla margem de interpretação das condutas, dando azo à discricionariedade das autoridades responsáveis pela aplicação da norma.

Nesse contexto, a análise do histórico-legislativa brasileira de criminalização e enfrentamento às drogas é imprescindível para compreender o panorama em que se dá a distinção das condutas de uso e tráfico de entorpecentes. Ademais, é necessário elucidar, mediante a análise dos dados empíricos, de que maneira se dá a distinção entre porte para uso pessoal e mercancia, bem como a dificuldade de diferenciação das condutas pelas autoridades policiais e judiciárias.

Por fim, o presente capítulo visa também analisar as consequências práticas da indefinição e como ela impacta no encarceramento em massa e na seletividade penal.

2.1 HISTÓRICO DA LEI DE DROGAS NO BRASIL E A DIFICULDADE DE DIFERENCIAÇÃO DAS CONDUTAS DE USO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES

A Lei n.º 11.343, de 2006, manteve, apesar de muitas críticas, a criminalização da atividade de consumo pessoal de entorpecentes prevista nas legislações anteriores (Brasil, 2006). Nesse ponto, é importante compreender o histórico da tipificação do crime de uso e tráfico de entorpecentes no Brasil.

Em retomada histórica, Salo de Carvalho (2016) dispõe que no caso da política criminal de drogas brasileira, a formação do sistema repressivo ocorre com a autonomização das leis criminalizadoras, isto é, dos Decretos n.º 780, de 1936, e 2.953, de 1938, bem como com o ingresso do país no modelo internacional de controle, mediante o Decreto-Lei n.º 891, de 1938, que regulamentou questões relativas à produção, ao tráfico e ao consumo.

O Código Penal de 1940, em sua redação originária, trouxe uma recodificação da matéria a partir da epígrafe do comércio clandestino e da facilitação do uso de entorpecentes (Carvalho,

2016). O Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, por sua vez, criminalizava em um único tipo penal onze condutas relativas ao comércio ou facilitação do uso de substâncias entorpecentes, dentre elas, importar, exportar, vender, fornecer, trazer consigo, ter em depósito e guardar.

Mas é em 1964 que se estabeleceu um modelo militarizado e repressivo de enfrentamento às Drogas (Carvalho; Alencar; Souza, 2023). Nesse sentido, Luciana Boiteux Rodrigues (2006) discorre que o ano de 1964 travou o marco divisório entre o modelo sanitarista e o modelo bélico de repressão às drogas, mesmo ano em que foi promulgada no Brasil a Convenção Única de Entorpecentes de 1961, representando o ingresso definitivo do país no cenário internacional de combate às drogas.

Poucos anos depois, o Decreto-Lei nº 385, de 1968, alterou a redação do art. 281 do Código Penal para torná-lo ainda mais repressivo, criminalizando também a conduta de uso de drogas e submetendo o usuário às duras penas do tráfico (Carvalho; Alencar; Souza, 2023), em movimento contrário às orientações internacionais de diferenciação das condutas (Carvalho, 2016).

A Lei nº 5.726, de 1971, embora tenha deixado de tratar o dependente como criminoso, manteve a equiparação sancionatória entre uso e tráfico, impondo a mesma pena privativa de liberdade a ambas as condutas (Carvalho, 2016). Conforme dispõe Vera Malaguti Batista (2003), essa legislação trouxe para o campo penal o teor sombrio da Lei de Segurança Nacional e a repressão da ditadura militar, sintetizando a essência das campanhas de “lei e ordem” nas quais a droga assumia o papel de inimigo interno, instituindo o dever de todos de colaborar no combate ao tráfico e ao consumo.

Apesar de a Lei nº 6.368, de 1976, ter mantido o discurso médico-jurídico com a diferenciação entre consumidor e traficante, tidos como doente e delinquente, respectivamente, houve a implementação gradual do discurso jurídico-político belicista na segurança pública, transformando o traficante no inimigo interno (Carvalho, 2016). Não obstante a diferenciação realizada entre dependente e traficante, Salo de Carvalho (2016) discorre que a estrutura genérica das cláusulas de criminalização, marcada pelo uso de múltiplos verbos nucleares, favoreceu o enquadramento indistinto de diversas condutas no art. 12, sem distinção entre pequenos e grandes traficantes.

Esse panorama se reflete na atual Lei nº 11.343, de 2006, cujos arts. 28 e 33 trouxeram um rol extenso de condutas, com pouca diferenciação entre si. Como assinala Walter Nunes da Silva Júnior (2024), os tipos penais dos arts. 28 e 33 da Lei de Drogas de 2006 contemplam delitos de ação múltipla, compartilhando oito verbos idênticos, dificultando o estabelecimento de critérios para diferenciar consumo de tráfico.

Tal imprecisão induz à equivocada presunção de mercancia da droga, transferindo ao acusado o ônus de provar que portava a substância para uso pessoal, violando o princípio da presunção de inocência e o ônus da prova em favor do réu (Silva Júnior, 2024). Essa indefinição

normativa amplia a discricionariedade judicial e policial, sendo um fator contributivo para a seletividade penal e para o encarceramento em massa.

2.2 CRITÉRIOS SUBJETIVOS E AUSÊNCIA DE PARÂMETROS LEGAIS CLAROS

Tem-se que a vagueza da norma não influencia apenas a atividade jurisdicional, mas toda a máquina estatal responsável pela prevenção e repressão aos crimes da Lei de Drogas. Garau e Costa (2020), ao estudarem os critérios utilizados pelos policiais para realizarem os enquadramentos da Lei de Drogas no Estado do Rio de Janeiro, demonstraram a existência de frequentes conflitos entre policiais militares e civis. Enquanto os primeiros evocam um discurso de que detêm um conhecimento tácito sobre o tráfico, não raro os delegados de polícia enquadram a mesma conduta como uso. Essa divergência evidencia os efeitos da imprecisão conceitual da lei.

Ademais, essa abertura legislativa também traz riscos ao processo penal e à segurança jurídica, pois amplia a margem de discricionariedade das autoridades responsáveis pela persecução penal. Os dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2023) analisados revelam uma seletividade penal que processa e condena mais facilmente homens (86%), de até 30 anos (71,3%), pardos ou negros (46,2%), com ensino médio incompleto (50%, incluindo analfabetos, ensino fundamental completo ou incompleto).

Esse panorama foi reconhecido pelo Ministro Gilmar Mendes no voto proferido no Recurso Extraordinário que deu origem ao Tema 506 do STF. Na ocasião, o ministro relator destacou que as pesquisas empíricas indicam um tratamento diferenciado no qual homens brancos, acima dos 30 anos e com nível superior completo, portando quantidades de maconha de até 60 gramas, tendem a ser enquadrados pela autoridade policial como usuários, enquanto o tratamento é mais rigoroso em relação aos grupos vulneráveis, que tendem a ser enquadrados como traficantes portando quantidades significativamente menores da droga, como acima de 32 gramas para analfabetos e 23 gramas para jovens e pretos e pardos (Brasil, 2024).

Há de se destacar que a confusão entre uso e tráfico parte sobretudo dos profissionais que efetuam o flagrante e tipificam a conduta. Nos dados do Ipea (2023) analisados, verificou-se que em 87% (oitenta e sete por cento) dos processos relativos à Lei de Drogas estudados houve o enquadramento como tráfico de drogas decorrente do flagrante delito e em apenas 0,4% (zero vírgula quatro por cento) a conduta foi compreendida como uso, sendo realizado o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Essa discricionariedade excessiva traz danos ao Estado Democrático de Direito, uma vez que escancara uma seletividade penal estrutural. Nesse sentido, apesar de não ser bem recepcionada pelos policiais militares (Garau; Costa, 2020), a definição de critérios objetivos é imprescindível para garantir a justiça e efetividade do sistema penal.

2.3 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA INDEFINIÇÃO: SELETIVIDADE E VULNERABILIDADE DO ACUSADO

Não se pode tratar dos crimes da Lei de Drogas dissociados da superlotação carcerária e do estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Isso decorre do fato de que 30% (trinta por cento) das pessoas custodiadas respondem a delitos tipificados na Lei nº 11.343, de 2006 (SENAPPEN, 2025).

Como bem dispõe Olavo Hamilton Andrade (2019), a chamada Guerra às Drogas, originada nos Estados Unidos da América em meados dos anos 1970, em política iniciada pelo então presidente Richard Nixon, se mostra insuficiente. Como bem dispõe o autor, a guerra contra as drogas tem como fundamento jurídico a criminalização do uso e da comercialização de substâncias psicotrópicas consideradas ilícitas. Todavia, esse modelo criminal se fundamenta no direito penal do inimigo, sendo negado a essa categoria de “criminosos” garantias inerentes ao direito penal.

Nessa mesma perspectiva discorre Marcela Cardoso Linhares Lima (2023) ao descrever que na visão neoconservadora predomina a crença de que a violência e a criminalidade podem ser reduzidas com punições mais severas, colocando a ordem e segurança acima do Direito. Dessa forma, ignoram-se os direitos e garantias fundamentais para aumentar as punições.

Todavia, tem-se que o encarceramento em massa e a violação massiva de direitos humanos estão diretamente relacionados ao crescimento e desenvolvimento da criminalidade violenta. Para Walter Nunes da Silva Júnior (2024), o crescimento da criminalidade violenta é proporcional ao aumento da população prisional, isso porque tanto a criminalidade violenta como o tráfico de entorpecentes são comandados pelas organizações criminosas que exercem suas relações de poder a partir do domínio dos estabelecimentos prisionais.

Na última pesquisa da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2025), referente ao segundo semestre de 2024, 174.481 pessoas se encontravam presas por tráfico de drogas, para além dos crimes de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas, de um total de 670.265 pessoas encarceradas. Isso representa 26% (vinte e seis por cento) da população prisional presa por tráfico de drogas.

Todavia, ao analisar as prisões, percebe-se que em sua maioria foram realizadas em flagrante delito, sem investigação prévia e com baixa quantidade de drogas apreendida. No Estado do Rio Grande do Norte, verificou-se que das pessoas encarceradas pela Lei de Drogas 72,2% (setenta e dois vírgula dois por cento) decorriam da apreensão de *Cannabis* (maconha), sendo 36,6% (trinta e seis vírgula seis por cento) dessas apreensões referentes a quantidades inferiores a 50 (cinquenta) gramas (Pereira; Alves; Medeiros, 2024).

Somado a isso, verificou-se que 48% (quarenta e oito por cento) dos homens encarcerados eram réus primários, enquanto, entre as mulheres privadas de liberdade, esse percentual

correspondia a 73,1% (setenta e três vírgula um por cento). Analisando o surgimento do processo, tem-se que, dos casos analisados na pesquisa, 74,4% (setenta e quatro vírgula quatro por cento) das prisões decorreu de situação de flagrância, sem a existência de uma investigação prévia (Freitas et al., 2024).

Essa é a realidade da maioria das prisões envolvendo a Lei de Drogas no Estado do RN e que se repete em todo o Brasil. Consoante pesquisa realizada pelo Ipea (2023), dos casos analisados nos tribunais estaduais, cerca de 70% (setenta por cento) incluíam apreensão de cocaína e 67% (sessenta e sete por cento) de *Cannabis*. Em relação à quantidade, encontrou-se uma mediana de 24 (vinte e quatro) gramas de cocaína e 85 (oitenta e cinco) gramas de maconha. Ainda, como exposto anteriormente, quase 90% (noventa por cento) dos casos decorriam de prisão em flagrante e, apenas em 0,4% (zero vírgula quatro por cento) houve Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) para registro de posse para uso próprio.

Em análise dos dados apresentados, evidencia-se que a tendência, não só no Rio Grande do Norte, mas também no restante do País, é a ausência de investigação prévia dos crimes da Lei de Drogas. Em regra, o inquérito policial é originado pela apreensão em flagrante delito de pequenas quantidades de maconha ou cocaína, ainda que os réus sejam primários e inexistam outros indícios de mercancia.

3 STANDARDS PROBATÓRIOS E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO PENAL DE DROGAS

Conforme exposto anteriormente, o processo penal da Lei de Drogas enfrenta um desafio de conciliar a efetividade do enfrentamento do tráfico de drogas com a garantia fundamental da presunção de inocência. Em verdade, se constatou que há uma indevida inversão do ônus da prova, em razão da fragilidade probatória constatada nos processos da Lei de Drogas, sendo exigido que a defesa comprove a destinação da droga apreendida.

Sob essa perspectiva, os *standards* probatórios assumem o papel de garantir uma maior racionalização das decisões judiciais. Em consonância com Vinicius de Vasconcellos (2020), quanto mais rigoroso for o *standard*, maior a segurança de que não serão tomados como verdade fatos que não ocorreram. Logo, reduzem-se as chances de condenações de inocentes, o que é desejável em um Estado Democrático de Direito que adota o sistema acusatório e tem como princípios fundamentais o devido processo legal e a presunção de inocência.

Assim, cabe analisar a definição e a importância dos *standards*, a indevida inversão do ônus da prova e fragilização do princípio da presunção de inocência, bem como a definição de critérios de distinção entre uso e tráfico no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

3.1 DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS STANDARDS PROBATÓRIOS

Consoante Ravi Peixoto (2025), o *standard* probatório deve ser compreendido como o grau de suficiência probatória mínima exigido para que uma hipótese fática possa ser considerada como provada. Para o autor, o procedimento probatório é composto por diversas fases: iniciando com a proposição de provas pelas partes, seguida da decisão judicial acerca da sua admissibilidade no processo, produção e avaliação dos elementos probatórios, culminando na decisão acerca da prova.

A atividade de avaliação, também chamada de valoração, é o momento em que o magistrado irá analisar as provas produzidas e verificar o apoio empírico dos fatos principais e das hipóteses fáticas construídas pelos sujeitos processuais, visando a identificação daquela com o maior grau de corroboração nas provas disponíveis, apenas em seguida, no contexto da decisão sobre a prova, o magistrado irá analisar se aquela hipótese com o maior grau de corroboração supera o *standard* posto pelo direito (Peixoto, 2025).

Trata-se de dois momentos importantíssimos e interligados que muitas vezes se confundem. Após a etapa de valoração de todo o conjunto probatório e eleição da hipótese que se apresentou como de maior probabilidade, o magistrado deve decidir se ela, além de ser a mais provável, atinge o grau de suficiência probatória legal para ser considerada verdadeira (Badaró, 2023).

Nesse sentido, o *standard* cumpre um papel fundamental na racionalização do processo decisório, uma vez que o magistrado não pode decidir de forma totalmente discricionária, sendo necessário confrontar se aquela hipótese supera um grau de suficiência estabelecido naquele ordenamento.

É evidente que os critérios serão mais ou menos elevados dependendo do tipo de decisão. Uma decisão de admissibilidade da denúncia precisa de *standards* mais brandos do que aquele que pronuncia o acusado no rito do Tribunal do Júri, o qual é mais brando do que o *standard* de uma decisão condenatória. No primeiro, necessita-se de indícios de materialidade e de autoria, no segundo, precisa-se de indícios suficientes de autoria, já no último, deve-se ultrapassar a dúvida razoável.

Assim, são notórios os diferentes níveis de critérios para as decisões, para que se tenha uma hipótese como comprovada ou não, superando em diferentes medidas a presunção de inocência. O *standard* mais conhecido e discutido é o *beyond a reasonable doubt* (BARD) importado do sistema norte-americano, apesar do amplo uso no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina tece várias críticas ao instituto e ao seu uso indiscriminado. Como bem discorre Janaína Matida e Antônio Vieira (2019), o BARD vem sendo usado como instrumento de retórica em sentido oposto ao que se propõe, como forma de justificar as decisões, sem fugir dos subjetivismos e arbitrariedades.

Ademais, Larry Laudan (2011) descreve que em uma perspectiva geral, todos os *standards* de prova existentes são vagos, mal definidos e não fornecem quase nenhuma informação para os juízes ou jurados. Assim, ele descreve que o BARD é, sobretudo, mal compreendido,

extremamente subjetivista e incorretamente universalizado, logo, não cumpre com sua função de prevenir condenações injustas.

No contexto dos delitos de tráfico de drogas, a inexistência de um *standard* específico definido legalmente abre margem para grandes subjetivismos e arbitrariedades. De acordo com pesquisa produzida por Marcelo Semer (2019) o Brasil possui uma taxa de condenação de 78,4% nos processos relativos aos crimes de tráfico de drogas. A proximidade na taxa de condenação entre os estados estudados pelo autor demonstra um padrão decisório pautado nos mesmos argumentos, fundamentos e na unicidade dos padrões de avaliação das provas, isto é, dos depoimentos policiais aos quais se atribui uma ideia de fê pública e prestígio, ao revés das provas apresentadas pela defesa (Semer, 2019).

Por conseguinte, ainda que os *standards* probatórios se apresentem como uma forma de mitigar o erro judicial, mediante a racionalização do processo decisório e limitação da discricionariedade do julgador, a ausência de parâmetros objetivos dificulta a sua aplicação, transformando-os em mero instrumento de retórica.

Nos processos relativos ao tráfico de drogas, o cenário se mostra ainda mais alarmante, com um índice de quase 80% de condenações no país, as sentenças se mostram amparadas em elementos frágeis, como depoimentos isolados dos policiais e provas derivadas dos inquéritos, o que, a rigor, não seriam suficientes para atingir um *standard* probatório mínimo, qual seja, “para além da dúvida razoável”. Portanto, há também uma inversão indevida do ônus da prova, recaindo sobre a defesa a obrigação de comprovar a inadequação da hipótese acusatória.

3.2 A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E O ENFRAQUECIMENTO DO *IN DUBIO PRO REO*

Nesse momento, é imprescindível distinguir o *standard* probatório do ônus da prova. Como bem pontua Ravi Peixoto (2025), o ônus probatório é uma regra objetiva que busca evitar o *non liquet*, atuando na insuficiência de provas. Nesse sentido, indica quem sofrerá o julgamento desfavorável quando não houver a desincumbência do encargo probatório. Isto é, o ônus da prova apenas será analisado quando não for atingida a suficiência probatória.

De mesmo modo, Gustavo Badaró (2023) dispõe que o *standard* de prova estabelece o grau de suporte probatório, enquanto o ônus da prova estabelece uma regra de julgamento no momento em que uma alegação fática não tiver sido considerada provada.

No âmbito do tráfico de drogas, discute-se a existência de uma inversão do ônus probatório, uma vez que as provas predominantes não seriam capazes de alcançar o *standard* probatório necessário, ainda que resultem em condenação. Nesse contexto, Marcelo Semer (2019) dispõe que a partir da apreensão da droga, derivada também da palavra dos policiais, é exigido que o réu

comprove que a posse daquela substância se destina ao uso pessoal, isto é, a prova negativa de que não pretende comercializá-la.

Conforme disposto anteriormente, o princípio da presunção de inocência estabeleceria uma presunção de posse de drogas para o uso pessoal, cabendo ao órgão acusador comprovar a intenção de comercialização. Todavia, a análise dos dados anteriormente apresentados reflete uma clara inversão da presunção de inocência, partindo-se de uma presunção de traficância. Assim, as decisões demonstram que a dúvida acerca da destinação da droga se resolve em desfavor do réu, pressupondo que a posse da substância seja suficiente para configuração do tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas (Semer, 2019).

É evidente a violação dos princípios da presunção de inocência e não culpabilidade, tidos como princípios estruturantes do processo penal. Isso porque, se não houvesse a garantia da presunção de inocência, o Estado não necessitaria do processo penal para impor uma pena, bastaria aplicar a sanção e aquele que se sentisse prejudicado poderia reclamar ao Judiciário comprovando o erro e a sua inocência, isto é, ao acusado caberia o ônus de demonstrar a sua inocência (Silva Júnior, 2023).

Essa é a situação verificada nos processos relativos aos crimes da Lei de Drogas, em que se parte da presunção de culpabilidade do flagranteado, lhe impondo o encargo de comprovar que não é traficante.

Assim, percebe-se que, nos processos por tráfico de drogas, a insuficiência das provas provoca o não alcance do *standard* necessário para condenação, o que ensejaria a aplicação da regra de julgamento *in dubio pro reo*. Entretanto, há uma supervalorização de elementos probatórios advindos do inquérito policial, em especial a apreensão da droga, ainda que em baixas quantidades, e do depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante.

Esse cenário foi considerado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Tema 506 de repercussão geral, no qual se enfrentou a tipicidade do porte de drogas para consumo pessoal. Na ocasião, o STF reafirmou a condição de princípio estruturante da presunção de inocência e a prevalência do *in dubio pro reo*, vedando a presunção de culpabilidade e a inversão do ônus da prova.

Frente ao exposto, cumpre analisar o Tema 506 a fim de compreender os parâmetros decisivos fornecidos pela Corte para aplicação da Lei de Drogas e seus impactos no estabelecimento de novos *standards* probatórios.

3.3 TEMA 506 DO STF E A CONSTRUÇÃO DE *STANDARDS* PROBATÓRIOS PARA DIFERENCIAÇÃO ENTRE USO E TRÁFICO

O Recurso Extraordinário 635.659 foi interposto contra Acórdão oriundo do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema/SP no qual se suscitou a

inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas. No caso em análise, o recorrente havia sido denunciado como incurso nas condutas do mencionado artigo após terem encontrado em sua cela um pacote com 3g de maconha, tendo sido condenado à pena de 2 meses de prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões, o recorrente suscitou a violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal, que prevê a inviolabilidade da vida privada. Nesse sentido, argumentou que o dispositivo protegeria as escolhas dos indivíduos em sua vida particular, desde que não sejam ofensivas a terceiros. Assim, o porte de drogas para uso pessoal não apresentaria ofensa à saúde pública, apenas à saúde pessoal do usuário.

Reconhecida a Repercussão Geral do tema, com a admissão de diversos *amici curiae*, este foi efetivamente julgado em 2024, ocasião em que se reconheceu a inconstitucionalidade sem redução do texto do art. 28, afastando a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte para uso pessoal de *cannabis sativa*. Ainda, em observância à necessidade de fixação de critérios objetivos para distinção de usuário e traficante, a fim de reduzir a discricionariedade judicial, fixou-se a presunção de uso daquele que for flagrado com até 40g de maconha ou seis plantas-fêmeas, sem prejuízo de seu afastamento pelo delegado de polícia quando identificados outros elementos objetivos que indiquem a intenção de mercancia.

Inicialmente, o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes buscava a desclassificação do porte para uso pessoal de todas as substâncias, contudo, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes optaram por limitar a declaração de inconstitucionalidade à droga objeto do recurso extraordinário, isto é, *cannabis sativa* ante as particularidades de cada substância.

O julgamento do Tema 506 possui ampla afinidade com o debate acerca dos *standards* probatórios exigidos para a condenação no tráfico de drogas, uma vez que a linha tênue entre usuário e traficante sempre esteve marcada pela insuficiência de critérios claros de distinção das condutas e pela ampla discricionariedade policial e judicial.

Ademais, o julgamento apresentou grande avanço no reconhecimento do problema da seletividade penal que ronda a aplicação da Lei de Drogas, sendo motivo de pauta a necessidade de proposição de critérios objetivos a fim de promover maior isonomia no tratamento dos flagranteados, reforçando a centralidade da presunção de inocência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Todavia, para Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil e Weigert (2023), a fixação dos critérios quantitativos aliada à fórmula de relativização não traz grande distanciamento da previsão normativa já existente no art. 28, §2º, da Lei de Drogas. Uma vez que as circunstâncias listadas para afastamento da presunção de usuário, como a forma de acondicionamento da droga ou circunstâncias da apreensão, quando aliadas à preponderância da prova testemunhal dos policiais, possibilitam uma interpretação punitivista.

Assim, mostra-se frágil o *standard* probatório fixado no referido julgamento, uma vez que, embora tenha fixado um critério quantitativo para presumir a condição de usuário, abriu margem para a perpetuação da seletividade penal.

Marcelo Semer (2019) dispõe que a quantidade ou forma de embalagem sempre pode ser compreendida como um critério para identificação do tráfico, nesse sentido ele dispõe:

Em resumo, se o volume de drogas é considerável, o tráfico está caracterizado (sendo considerável um valor bem arbitrário). Mas se o volume é efetivamente pequeno, também se pode argumentar que isso ocorre porque é uma forma de ludibriar a repressão. É a mesma lógica do interrogatório: se o réu confessa é verdade; se o réu mente, deve ser verdade também, porque em regra ele sempre mente. No fundo, esvaziando-se mais uma vez a presunção de inocência, a falta de provas passa a ser nada mais do que o resultado de um estratagema do réu. Está tudo previsto e, obviamente, identificado.

[...]

Enfim, também a embalagem poderia servir para alguma espécie de critério, mas individualizada ou não individualizada, pronta ou inapta para o consumo, sempre haverá um fundamento para entender-se como indício da comercialização (Semer, 2019, p. 374-376).

Logo, os mesmos critérios tidos como objetivos podem ser utilizados para uma relativização indevida do porte para uso pessoal e, como bem pontuado por Salo de Carvalho e Mariana Weigert (2023), é nesses espaços de vácuos normativos e relativizações que se materializa a violência institucional.

Considerando o racismo estrutural verificado nas abordagens policiais, não há óbice à repetição dos argumentos de que o local do flagrante e a atitude suspeita foram indícios suficientes para autorizar a busca pessoal, bem como que a baixa quantidade de droga ou a sua forma de acondicionamento é uma forma de ludibriar a repressão, principalmente quando a droga apreendida não for *cannabis*.

Portanto, é imprescindível a elaboração de um *standard* mais elevado que considere a preponderância da prova testemunhal nos crimes de tráfico de drogas, independentemente da substância apreendida, não pautado apenas no critério quantitativo, mas também na real demonstração da intenção de mercancia amparada em elementos de prova concretos como interceptações, registros de negociação, apreensão de instrumentos destinados à venda, isto é, balança de precisão, cadernos de contabilidade, dinheiro fracionado.

Acerca da elaboração de um *standard* probatório, Ferrer Beltrán (2022) propõe quatro requisitos metodológicos fundamentais. O primeiro deles consiste na necessidade de que o *standard* esteja relacionado à capacidade justificativa do conjunto probatório em relação às conclusões estabelecidas, afastando critérios subjetivos vinculados a estados mentais ou impressões psicológicas do julgador.

O segundo requisito refere-se à exigência de precisão. Para o autor, os critérios utilizados devem estabelecer um patamar suficientemente definido a partir do qual a hipótese fática possa

ser considerada corroborada para fins decisórios, reduzindo espaços excessivos de discricionariedade.

Ademais, o terceiro requisito dispõe que o grau de suficiência probatória deve ser construído a partir de uma probabilidade lógica ou indutiva, e não matemática. Dessa forma, a análise probatória deve se apoiar em critérios qualitativos de corroboração racional, e não em cálculos numéricos abstratos.

Por fim, Beltrán (2022) destaca que a decisão condenatória não constitui a única decisão probatória existente no processo penal. Em razão disso, o autor defende a adoção de diferentes *standards* probatórios ao longo das diversas fases processuais, organizados em lógica escalonada e progressivamente mais rigorosa conforme o avanço da persecução penal.

Frente ao exposto, torna-se imprescindível o estabelecimento de *standards* probatórios para configuração do crime de tráfico de entorpecentes, observando-se os critérios metodológicos propostos por Ferrer Beltrán (2022). Essa estruturação permitiria racionalizar o processo decisório, pautado em parâmetros probabilísticos objetivos e coerentes com a presunção de inocência, minimizando o erro judicial.

A fim de contribuir para a construção de *standards* probatórios mais compatíveis com a presunção de inocência e com a racionalidade da decisão judicial em matéria de tráfico de drogas, propõe-se, ainda em caráter provisório e sujeito a posteriores aprofundamentos teóricos e empíricos, o seguinte *standard* condenatório elaborado a partir das obras de Beltrán (2022), Neves (2022) e Vasconcellos (2020): Art. XX. Considera-se satisfeito o *standard* probatório condenatório nos crimes de tráfico de drogas quando o conjunto probatório produzido em contraditório judicial conferir elevada capacidade explicativa à hipótese acusatória, mediante elementos convergentes, independentes e reciprocamente corroborados, aptos a excluir racionalmente hipóteses plausíveis compatíveis com a inocência ou com o porte para consumo pessoal

Assim, evidencia-se que a definição de *standards* probatórios mais rigorosos e metodologicamente estruturados constitui importante mecanismo de contenção da discricionariedade decisória nos delitos da Lei de Drogas. A exigência de um conjunto probatório convergente, corroborado e racionalmente apto a demonstrar a finalidade mercantil da substância apreendida permite não apenas fortalecer a presunção de inocência e reduzir o risco de condenações indevidas, mas também conferir maior transparência e controle à fundamentação judicial.

Nesse sentido, a proposição de parâmetros probatórios específicos para os crimes de tráfico de drogas busca contribuir para a construção de um modelo decisório comprometido com a racionalidade epistêmica da prova, com a redução do encarceramento indevido e com a efetividade das garantias constitucionais no processo penal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos dados apresentados permitiu demonstrar que a ausência de critérios objetivos e de *standards* probatórios mínimos para distinguir as condutas de uso e tráfico de entorpecentes constitui um dos principais fatores para o encarceramento em massa no Brasil. A vagueza normativa da Lei de Drogas abre margem para subjetivismos na sua aplicação pela polícia e pelo judiciário, nesse sentido, a ausência de critérios definidos permite a aplicação pautada em elementos de íntima convicção, fator que combinado com o contexto de racismo estrutural e seletividade penal, contribui para o encarceramento preferencial de jovens, negros e pobres, ainda que com poucas quantidades de droga.

O Tema 506 do STF revelou avanços importantes no reconhecimento da seletividade e arbitrariedade penal, bem como no fortalecimento da presunção de inocência e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ademais, trouxe uma presunção de uso para aqueles que portarem até 40 gramas de maconha, despenalizando a conduta de porte.

Contudo, os parâmetros fixados na decisão permanecem frágeis, uma vez que praticamente repetem aqueles já existentes na legislação, além disso, a relativização autorizada pela própria decisão e a preponderância dos depoimentos policiais não obsta o risco de interpretações punitivistas.

No contexto do Rio Grande do Norte, em que significativa parcela das prisões relacionadas à Lei de Drogas decorre de flagrantes sem investigação prévia e de apreensões de pequenas quantidades de substâncias entorpecentes, a adoção de *standards* probatórios mais rigorosos possui potencial impacto na racionalização do fluxo carcerário local.

A exigência de critérios mais elevados de corroboração da hipótese acusatória pode contribuir para a redução de prisões e condenações fundadas exclusivamente em elementos frágeis, como a apreensão isolada da droga e os depoimentos policiais não corroborados por outras provas independentes. Além disso, fortalece-se a legitimidade constitucional da persecução penal, reduzindo espaços de discricionariedade incompatíveis com a presunção de inocência.

Desse modo, evidencia-se a necessidade de estruturação de *standards* de prova que permitam a racionalização da tomada de decisões, de maneira a minimizar discricionariedades e erros judiciais. A adoção da metodologia proposta por Ferrer Beltrán pode contribuir com a elaboração de parâmetros probatórios baseados em probabilidade lógica e critérios qualitativos objetivos, afastando o subjetivismo e fortalecendo as garantias processuais fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Olavo Hamilton Ayres Freire de. **Princípio da Proporcionalidade e Guerra Contra as Drogas**. 4. ed. Natal: OWL, 2019.

- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: RT, 2023.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. La decisión probatoria. In: BELTRÁN, Jordi Ferrer (org.). **Manual de razonamiento probatorio**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de La Nación, 2022. p. 397-458.
- BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n. 635.659**. Tema 506. Direito penal. Porte de drogas para consumo próprio. Constitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 26 jun. 2024. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>. Acesso em: 2 jun. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Sistema penitenciário brasileiro. Estado de coisas inconstitucional. Violação massiva de direitos fundamentais da população prisional. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 4 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 1 jun. 2026.
- CARVALHO, Robson Augusto Mata de; ALENCAR, Ítalo Coelho; SOUZA, Kariny Anselmo. Drogas, ditadura e repressão no Brasil: o modelo bélico de política criminal de drogas. **Revista Foco**, v. 16, n. 1, p. e633, 3 jan. 2023. <http://dx.doi.org/10.54751/revistafoco.v16n1-005>. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/633>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.
- CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana Assis Brasil e. Sobre os critérios quantitativos para diferenciar a imputação no Direito Penal das drogas. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 31, n. 373, p. 10–13, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10185639. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/784. Acesso em: 30 set. 2025.
- FREITAS, Beatriz Amâncio de Paiva; OLIVEIRA, Gustavo Henrique de Araújo; SILVA, Heloísa Teixeira Araújo da; CABRAL, Henyhévery Cardoso. O processamento e o julgamento dos delitos de tráfico de drogas: análise a partir dos apenados do estado do Rio Grande do Norte. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes; ANDRADE, Olavo Hamilton (org.). **Drogas e punitivismo: superlotação carcerária, aumento da criminalidade e fomento das organizações criminosas**. Natal: OWL, 2024.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo; COSTA, Perla Alves Bento de Oliveira. “É posse pra uso ou é tráfico”? **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 70-95, 1 jan. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.21910/rbsd.v7n1.2020.341>. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/341>. Acesso em: 07 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil). **Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. p. 107. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/70c79fa7-b75f-432b-b13d-31ed1d853930>. Acesso em: 1 maio 2025.

LAUDAN, Larry. Is it Finally Time to Put 'Proof Beyond a Reasonable Doubt' Out to Pasture? **Ssrn Electronic Journal**, [S.l.], n. 194, p. 1-24, abr. 2011. DOI: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1815321>. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1815321. Acesso em: 2 jun. 2026.

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de estado e à redução da criminalidade**. Orientador: Walter Nunes da Silva Júnior. 2023. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54395>. Acesso em: 2 jun. 2026. MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 156, p. 221-248, jun. 2019.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. **Standard de prova e sentença penal**: um diálogo entre prática e teoria. Orientador: Sebastian Borges de Albuquerque Melo. 2022. 240 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38342>. Acesso em: 2 jun. 2026.

PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

PEREIRA, Arthur Gabriel; ALVES, Dulcerita Soares; MEDEIROS, Nathália Leite de. Guerra às drogas: os desafios da persecução criminal a partir de dados do presídio estadual de Alcaçuz e do Complexo penal Dr. João Chaves. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes; ANDRADE, Olavo Hamilton (org.). **Drogas e punitivismo**: superlotação carcerária, aumento da criminalidade e fomento das organizações criminosas. Natal: OWL, 2024.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. Orientador: Sérgio Salomão Shecaira. 2006. 273 f. Tese (Doutorado em Direito Penal e Criminologia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001582623>. Acesso em: 2 jun. 2026.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico**: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. Orientador: Maurício Stegemann Dieter. 2019. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. DOI: [10.11606/T.2.2019.tde-21082020-032044](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php). Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/pt-br.php>. Acesso em: 20 set. 2025.

SENAPPEN. **Relatório de informações penais**: 17º ciclo SISDEPEN: período de julho a dezembro de 2024. Brasília: MJSP, 2025.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no Direito Processual Criminal**. Natal: OWL, 2023.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. Política criminal referente às substâncias entorpecentes de acordo com a doutrina da redução de danos: persecução criminal com foco nas organizações criminosas e na eliminação do lucro com o tráfico. *In*: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes; ANDRADE, Olavo Hamilton (org.). **Drogas e punitivismo**: superlotação carcerária, aumento da criminalidade e fomento das organizações criminosas. Natal: OWL, 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 16, n. 2, e1961, maio/ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201961>. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83261>. Acesso em: 18 jun. 2024.

Artigo recebido em: 27/01/2026.

Aprovado em: 18/05/2026.